

Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG | Curso de Direito |

Disciplina: Direito Civil – Família

Carlos Henrique da Silva; Maria Eduarda Aparício; Fabiana Macedo Batista
Baccar

NOVOS MODELOS FAMILIARES: FAMÍLIAS MOSAICO E MONOPARENTAIS — UMA REFLEXÃO E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS FAMILIARES

RESUMO

O presente resumo expandido analisa as transformações contemporâneas do Direito das Famílias, com ênfase nas famílias monoparentais e mosaico, bem como sua relação com a superação de estereótipos historicamente associados ao modelo familiar tradicional. A pesquisa parte da compreensão de que as mudanças nas formas de convivência, afeto, cuidado e responsabilidade demandam respostas jurídicas capazes de acompanhar a pluralidade das estruturas familiares. Adota-se metodologia qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e documental, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação pertinente, de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e da produção doutrinária sobre pluralidade familiar, afetividade, filiação socioafetiva e famílias mosaico. Os resultados indicam que o reconhecimento jurídico de diferentes configurações familiares contribui para ampliar a proteção da dignidade, da igualdade e da convivência familiar, embora a persistência de paradigmas sociais demonstre que o reconhecimento normativo, isoladamente, não é suficiente para eliminar preconceitos.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Famílias mosaico. Famílias monoparentais. Pluralidade familiar. Afetividade.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias acompanha as transformações ocorridas na sociedade e nas formas de constituição dos vínculos familiares. A concepção

tradicional, historicamente associada ao casamento e a uma estrutura familiar única, passou a coexistir com diferentes formas de organização baseadas também na convivência, no cuidado, na responsabilidade e nos vínculos afetivos. Nesse processo, a Constituição Federal de 1988 constitui importante marco normativo, especialmente pela proteção conferida à família e pela centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade (BRASIL, 1988).

A evolução jurisprudencial também contribuiu para a ampliação da compreensão jurídica acerca das relações familiares. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, representa marco relevante nesse processo (BRASIL, 2011). Posteriormente, o reconhecimento da possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva reforçou a compreensão de que a realidade familiar não se limita exclusivamente aos vínculos biológicos (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, destacam-se as famílias monoparentais e mosaico. A família monoparental é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, possuindo previsão expressa no art. 226, § 4º, da Constituição Federal. A família mosaico, por sua vez, decorre da reorganização familiar após relações anteriores, podendo reunir pessoas e filhos oriundos de diferentes vínculos e possibilitar a construção progressiva de novas relações de afeto, cuidado e convivência. A presente pesquisa busca refletir sobre essas configurações e sobre sua contribuição para a desconstrução de estereótipos familiares.

PROBLEMA DA PESQUISA

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito das Famílias vem acompanhando as novas formas de família, principalmente as famílias monoparentais e mosaico. A pesquisa também busca entender como o direito pode estar mais próximo desses núcleos para uma maior efetivada da proteção que se renova a cada dia. Como objetivos específicos, o trabalho pretende entender as principais características das famílias monoparentais e mosaico, observar como elas passam nos momentos de separação, mudanças e recomeços, analisar qual o impacto na sociedade, como é vista perante aos modelos tradicionais, e como seu avanço vem crescendo na sociedade atual diminuindo o preconceito e incluindo a aceção de novos modelos.

OBJETIVO

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito das Famílias vem acompanhando as novas formas de família, principalmente as famílias monoparentais e mosaico. A pesquisa também busca entender como o direito pode estar mais próximo desses núcleos para uma maior efetivada da proteção que se renova a cada dia

Como objetivos específicos, o trabalho pretende entender as principais características das famílias monoparentais e mosaico, observar como elas passam nos momentos de separação, mudanças e recomeços, analisar qual o impacto na sociedade, como é vista perante aos modelos tradicionais, e como seu avanço vem crescendo na sociedade atual diminuindo o preconceito e incluindo a aceção de novos modelos.

METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental. Foram utilizados, como fontes de análise, a Constituição Federal de 1988, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicadas no material-base, bem como obras e estudos relacionados ao Direito das Famílias, à pluralidade familiar, à afetividade, à filiação socioafetiva e às famílias mosaico.

A análise foi orientada pela identificação das características das famílias monoparentais e mosaico e pela discussão acerca da evolução do reconhecimento jurídico da pluralidade familiar. Considerou-se, ainda, a relação entre as transformações sociais, a formação de novos vínculos familiares e a permanência de estereótipos associados ao modelo tradicional.

DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa mostra que o Direito das Famílias passou por mudanças importantes, pois a família deixou de ser vista somente daquele jeito mais tradicional e passou a reconhecer outras formas de família. A Constituição Federal de 1988 foi muito importante para isso, porque trouxe uma proteção maior para a família e reconheceu também outras formas de organização familiar (BRASIL, 1988).

Essa mudança também pode ser vista nas decisões dos tribunais. O STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo e depois também reconheceu que pode existir junto a filiação biológica a filiação socioafetiva. Isso mostra que as decisões da Justiça também vêm acompanhando as mudanças que já existem na sociedade e nas famílias (BRASIL, 2011; BRASIL, 2016).

No caso das famílias mosaico, essa mudança fica ainda mais clara. Geralmente elas surgem depois que uma relação termina e as pessoas começam um novo relacionamento. Uma pessoa que já tem filhos pode se relacionar com outra pessoa que também tenha filhos, formando assim uma nova família e uma nova convivência. Nessa família podem estar juntos pai, mãe, padrasto, madrasta, enteados, irmãos que são filhos de apenas um dos pais e também podem ter filhos em comum.

O termo “família mosaico” mostra essa diversidade de histórias e de relações que existem nessas famílias. Não é somente colocar várias pessoas morando na mesma casa, mas sim uma nova forma de família, onde podem existir relações de afeto, cuidado e convivência que vão sendo construídas com o tempo. Alguns estudos mostram que essas famílias podem passar por situações que não estão explicadas de forma muito clara nas leis, sendo necessário analisar cada caso de uma maneira diferente (VALADARES, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça também vem tratando de questões relacionadas a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Em uma decisão recente, o Tribunal reconheceu a possibilidade de mudar o sobrenome em um caso de multiparentalidade, mantendo no registro a mãe biológica e incluindo também a filiação socioafetiva (BRASIL, 2026). Ao analisar a formação e o reconhecimento de novos modelos familiares, observa-se a ampliação do debate social acerca da pluralidade das formas de constituição da família. Esse processo contribui para a superação gradual de concepções tradicionais e para a construção de uma compreensão mais ampla das relações familiares, baseada na dignidade, na igualdade, no afeto e na liberdade de escolha.

Nas famílias mosaico, por exemplo, uma pessoa pode assumir, durante anos, papel significativo na criação, educação e cuidado de um enteado, construindo com ele um vínculo de afeto e convivência que ultrapassa a relação inicialmente estabelecida entre os adultos.

Da mesma forma, os momentos de separação, reorganização ou formação de uma nova família podem provocar mudanças significativas na convivência familiar,

na guarda, nos alimentos, na responsabilidade parental e nas questões patrimoniais. Essas transformações evidenciam a complexidade das relações familiares contemporâneas e demonstram a necessidade de uma compreensão jurídica que acompanhe suas diferentes formas de organização.

Mais do que reconhecer juridicamente essas estruturas, torna-se necessário compreender que elas fazem parte da realidade social e merecem igual respeito e proteção. Nesse sentido, o Direito das Famílias possui papel fundamental não apenas na solução dos conflitos que surgem dessas relações, mas também na construção de uma nova compreensão social sobre a família, contribuindo para superar a ideia de que somente o modelo tradicional representa uma família legítima. A reflexão sobre essas novas configurações pode, portanto, favorecer a desconstrução de estereótipos e preconceitos, valorizando os vínculos de afeto, cuidado, convivência e responsabilidade que efetivamente constituem a vida familiar.

A laicidade estatal, contribui para que a proteção jurídica das famílias não esteja condicionada a uma única concepção religiosa ou moral, atrelada aos bons costumes e formas originárias de concepção humana. Assim permiti que o Direito acompanhe a pluralidade existente na sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

Assim, a reflexão sobre as famílias monoparentais e mosaico demonstra que a transformação do Direito das Famílias não ocorre apenas no campo jurídico, mas também no âmbito social. O Direito, nesse contexto, apresenta-se como uma importante ferramenta de transformação social, capaz de questionar paradigmas, desconstruir estereótipos e combater preconceitos historicamente associados às diferentes formas de constituição familiar.

Assim, os resultados da pesquisa demonstram que as transformações no Direito das Famílias não se limitam às leis e às decisões dos tribunais, mas também refletem mudanças na própria sociedade. A crescente visibilidade das famílias monoparentais e mosaico contribui para ampliar o debate sobre a pluralidade familiar e questionar os padrões tradicionalmente estabelecidos.

Nesse contexto, o Direito se apresenta como uma importante ferramenta de transformação social, não apenas por reconhecer e proteger diferentes formas de família, mas também por contribuir para a desconstrução de estereótipos e preconceitos. Ao acompanhar as mudanças sociais e valorizar os diferentes vínculos de afeto, cuidado e convivência, o Direito pode contribuir para uma sociedade mais justa, inclusiva e capaz de reconhecer a família em suas múltiplas formas.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que o Direito das Famílias vem acompanhando as transformações da sociedade e reconhecendo a pluralidade das formas de constituição familiar. A Constituição Federal de 1988 representa um importante marco nesse processo, ao ampliar a proteção jurídica da família e estabelecer princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

Apesquisa também evidenciou que o reconhecimento jurídico dessas estruturas não elimina, por si só, os estereótipos e paradigmas construídos em torno do modelo tradicional de família. Por isso, a reflexão sobre a pluralidade familiar mostra-se necessária para compreender que a família contemporânea pode assumir diferentes formas, sem que uma seja considerada superior ou mais legítima que outra.

A pesquisa identificou que o reconhecimento jurídico da pluralidade familiar contribui para deslocar a compreensão da família de um modelo exclusivamente tradicional para uma perspectiva baseada na dignidade, igualdade, afetividade e pluralidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.158.658/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 9 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaicas e seus efeitos jurídicos. IBDFAM, 24 mar. 2010.